SINDICATO DOS TRABALHADORES OFFSHORE DO BRASIL - SINDITOB
E-mail: sinditob@terra.com.br
Avenida Amaral Peixoto, n.º 471 - Sobrado - Miramar - Macaé/RJ - Telefax: (22) 2773-5243 - CNPJ 39.223.862/0001-19 - Cód. Ent. Sind. 007.018.04888-6

AO SR. DR. DELEGADO DA SUBDELEGACIA DO TRABALHO DE CABO FRIO.

ATT: SETOR DE RELAÇÕES DO TRABALHO

SUBDELEGACIA DO TRABALHO 15 DEZ 2005

SENAPRO
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SERPRO
NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO
046670.002870/2005-44

SINDICATO DOS TRABALHADORES OFFSHORE DO BRASIL, Registro Sindical n.º 000.000.04888-6, com sede na Cidade de Macaé/RJ, na Avenida Amaral Peixoto, n.º 471, Sobrado, Bairro, Miramar, Cep 27943-400, inscrito no CNPJ sob o n.º 39.223.862//0001-19, por seu representante legal, Sr. Amaro Luiz Alves da Silva, portador do CPF 858.184.617-34, e a Empresa **ITACAU AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA(Protocolo n.º 46215.053987/2004-82)**, CNPJ 29.416.666/0002-98, com sede na Rodovia BR 101, Km 06, s/n.º, Boa Hora, Maruim/SE, em cumprimento ao disposto na Instrução Normativa SRT/TEM n.º 01, de 24/03/04, solicitam o depósito, registro e posterior arquivamento do presente **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2005/2006**, firmado pelos representantes autorizados em Assembléia Geral realizada na Sede da Entidade no dia 19/07/05, assembléia da categoria que aprovou as reivindicações, concedeu poderes para a negociação e aprovação das cláusulas acordadas.

Para tanto, é apresentada um via original do instrumento a ser depositado, registrado e arquivado nos termos do inciso II, do Art. 4º, da Instrução Normativa SRT/TEM n.º 01, de 24/03/04.

Diante do exposto, vêm a presença de Vossa Excelência **REQUERER** o **depósito, registro** e **posterior arquivamento** do presente **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO** para que surta seus efeitos jurídicos e legais durante o período de 01 de Setembro de 2005 a 31 de Agosto de 2006.

Macaé/RJ, 15 de dezembro de 2005.

Sindicato dos Trabalhadores Offshore do Brasil
Amaro Luiz Alves da Silva
Presidente

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO
2005/2007

Acordo Coletivo de Trabalho que entre si fazem, de um lado o SINDICATO DOS TRABALHADORES OFFSHORE DO BRASIL - SINDITOB, CNPJ 39.223.862/0001-19, com sede na Avenida Amaral Peixoto, 471, Sobrado, Miramar, Macaé, RJ, CEP 27943-400, aqui representada pelo seu Diretor Presidente em exercício, Sr. Amaro Luiz Alves da Silva, brasileiro, solteiro, enfermeiro, portador da carteira de identidade nº 07074403-2 IFP, inscrito no CPF/MF sob o nº 858.184.617-34, residente e domiciliado na Rua Prefeito Lobo Junior, 170, Visconde de Araújo, Macaé, RJ, doravante denominado SINDICATO e do outro lado, a empresa ITACAU AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA., CNPJ 29.416.666/0002-98, com sede na Rodovia BR-101, Km 6, s/nº, Boa Hora, Maruim, SE, CEP 49770-000, aqui representada pelo seu Procurador, Sr. Álvaro Campos de Souza, brasileiro, casado, economista, portador da carteira de identidade nº 02.050.317-3 IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 019.786.757-04, residente e domiciliado na Av. Sernambetiba, 15.870, aptº 202, Barra da Tijuca, RJ, CEP 22795-006, doravante denominada EMPRESA, concordam em celebrar o presente Acordo Coletivo de Trabalho, que reger-se-á pelas cláusulas e condições a seguir:

DOS SALÁRIOS

CLÁUSULA PRIMEIRA - A EMPRESA reconhece o SINDITOB, como representante nacional dos seus empregados que trabalham permanentemente na Plataforma Marítima Brasileira, em sistema Offshore e EMPRESA e SINDICATO se comprometem a respeitar e cumprir as cláusulas e condições aqui acordadas.

CLÁUSULA SEGUNDA - O dia 1º de setembro fica estabelecido como data base da categoria.

CLÁUSULA TERCEIRA - A EMPRESA adotará, a partir de 1º de setembro de 2005, o piso salarial de R$395,76 (trezentos e noventa e cinco reais e setenta e seis centavos).

Parágrafo Único - Os empregados admitidos após 1º de setembro de 2005, obedecerão à escala salarial vigente na EMPRESA, percebendo salário nunca inferior ao piso salarial previsto no caput desta Cláusula.

CLÁUSULA QUARTA - Em 1º de setembro de 2005, a EMPRESA reajustará os salários de seus empregados, aplicando o percentual de 5,3% (cinco inteiros e três décimos por cento) sobre os salários vigentes em agosto de 2005.

DOS ADICIONAIS

CLÁUSULA QUINTA - A EMPRESA pagará 30% (trinta por cento) de Adicional de Periculosidade aos seus empregados que trabalham em contato com inflamáveis ou explosivos, conforme definido em Lei.

CLÁUSULA SEXTA - Os adicionais serão pagos na porcentagem que se segue:

I) Para Turno Ininterrupto de Revezamento

Adicional de Periculosidade	30 %
Adicional Noturno	26 %
Adicional Hora de Repouso e Alimentação	32,5 %

II) Para Regime de Sobreaviso

Adicional de Periculosidade	30 %
Adicional de Sobreaviso	26 %

Parágrafo Primeiro - Os adicionais serão calculados de forma não cumulativa, ou seja, serão calculados todos sobre o salário base.

Parágrafo Segundo - Os Adicionais Noturno, Hora de Repouso e Alimentação e Sobreaviso já incluem o valor proporcional à Periculosidade.

Parágrafo Terceiro - Por trabalharem em regime de chamada, as sondas da EMPRESA podem sofrer paralisações eventuais. Neste caso os adicionais aqui discriminados, devidos pelo regime de trabalho especial previsto na lei 5811/72, notadamente nos seus artigos 2°, 3°, 4°, 5° e 6°, poderão ser suspensos durante o prazo de paralisação.

I) Não se aplicará neste caso o previsto no artigo 9° da lei 5811/72
II) O prazo máximo de aplicação deste parágrafo será de 120 dias consecutivos

CLÁUSULA SÉTIMA - A função de vigia noturno de sondas e unidades de wireline com amparo da compensação prevista no art. 7° inciso XIII da C.F.R.B./88, terá escala de trabalho de 1 jornada de 12 horas por 1 dia de folga e suas proporcionalidades, sendo incidente 20% de adicional noturno sobre o salário base, independente do horário trabalhado (diurno, noturno ou misto), estando incluída neste adicional noturno a remuneração da redução da hora noturna prevista no art. 73 parágrafo 1° da CLT, em observação ao enunciado 112 do TST.

DAS VANTAGENS

CLÁUSULA OITAVA - A EMPRESA concederá aos seus empregados gratificação de férias da ordem de 65% (sessenta e cinco inteiros por cento) sobre o salário base do último mês trabalhado mais os adicionais previstos na Cláusula 6ª (sexta) deste Acordo, conforme o regime de trabalho, paga por ocasião das férias.

CLÁUSULA NONA - Fica assegurado que o início das férias coletivas ou individuais, integrais ou parceladas, não poderá coincidir com sábado, domingo ou feriado para os empregados que trabalhem em horário diurno entre 05:00 e 22:00 horas; não poderá coincidir com feriado para os empregados que trabalhem em qualquer outro tipo de jornada.

Parágrafo Primeiro - Na hipótese do início das férias coletivas ou individuais recair em dia de compensação do repouso legal, far-se-á o necessário acréscimo ao término daquelas.

Parágrafo Segundo - O empregado receberá a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão.

Parágrafo Terceiro - Na duração das férias coletivas não serão computados os dias 25 de dezembro e 1° de janeiro.

CLÁUSULA DÉCIMA - A EMPRESA antecipará aos funcionários que solicitarem, conforme a lei, por ocasião das férias, adiantamento de 50% (cinqüenta inteiros por cento) do 13° (décimo terceiro) salário, baseado no mês vigente, podendo efetuar o desconto do valor nominal antecipado, na época do pagamento previsto em lei.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA - Em caso de doença ou acidente que venha a manter o empregado afastado, por mais de 6 meses, o mesmo não perderá o direito as parcelas proporcionais de férias e de 13° salário do período aquisitivo em que ocorreu o afastamento.

Parágrafo Primeiro - A parcela proporcional referente ao 13° salário do período aquisitivo relativa aos meses efetivamente trabalhados, será paga na ocasião prevista em lei, do pagamento do 13° salário relativo ao período em que ocorreu o afastamento.

Parágrafo Segundo - A parcela proporcional referente à férias do período aquisitivo relativa aos meses efetivamente trabalhados antes do afastamento, será somada à parcela referente aos meses trabalhados após o retorno do funcionário ao trabalho, para efeito do gozo de férias.

DOS BENEFÍCIOS

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA- A EMPRESA deverá fornecer aos empregados, além do Seguro contra Acidentes do Trabalho obrigatório feito junto ao INSS, outro plano de Seguro de Vida e Acidentes Pessoais (inclusive Invalidez Permanente), sem ônus para o empregado, para excluir o que está previsto no art. 7° inciso XXVIII da Constituição Federal.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA - A EMPRESA deverá fornecer aos empregados, inclusive aos afastados por doença, acidente de trabalho ou doença ocupacional, Plano de Assistência Médica e Plano de Assistência Odontológica, ambos participativos, incluindo seus dependentes diretos, ou seja, filhos (as) menores ou incapazes, esposo (a) ou companheiro (a).

Parágrafo Primeiro - Tanto o Plano de Assistência Médica quanto o Plano de Assistência Odontológica previstos no caput darão cobertura a todos os dependentes diretos do empregado, filhos (as) menores ou incapazes, esposo (a) e companheiro (a).

Parágrafo Segundo - A EMPRESA poderá efetuar os descontos em folha, relativos a estes Planos de Assistência Médica e Odontológica.

Parágrafo Terceiro - A EMPRESA e o SINDICATO acompanharão a qualidade e a abrangência dos serviços médicos e odontológicos prestados aos empregados.

Parágrafo Quarto - Em caso de morte do empregado por acidente no trabalho, a EMPRESA continuará a fornecer assistência médica aos seus dependentes por 1 (um) ano, sem ônus para os mesmos.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA - A EMPRESA se compromete a fornecer, quando solicitado pelo empregado, as informações necessárias a respeito dos planos de Assistência Médica, de Assistência Odontológica e Seguro de Acidentes Pessoais.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA - A EMPRESA concederá auxílio-creche no valor diário de R$5,80 (cinco reais e oitenta centavos) a todas as suas empregadas, bem como empregados viúvos ou separados judicialmente, com a guarda de menores até a idade de 18 (dezoito) meses.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA - Quando a EMPRESA fornecer, ao empregado, cursos, palestras e treinamentos relativos à atividade de sondas de produção visando o aprimoramento técnico do mesmo e se o evento ocorrer no dia da sua folga ou do seu repouso remunerado, as horas despendidas com esses cursos serão remuneradas de forma simples, devendo corresponder ao valor/hora do salário bruto, sem a incidência do Adicional de Hora Extra ou de dobra.

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA - A EMPRESA obriga-se a fornecer a todos os empregados de campo, transporte que os conduza, quando do início da jornada, da base para o ponto de embarque para a locação da sonda e quando for no desembarque, do ponto de desembarque para a Base da empresa, sem contudo, caracterizar horas "in itinerere" o tempo de duração do trajeto dos transportados, exceto quanto aos motoristas que os transportarão, no caso da empresa utilizar motoristas próprios.

CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA - A EMPRESA fornecerá, mensalmente, a partir de setembro de 2005, a todos os seus empregados, ticket alimentação no valor total de R$125,00 (cento e vinte e cinco reais), a ser distribuído até o dia 10 (dez) de cada mês.

DAS RELAÇÕES COM OS EMPREGADOS

CLÁUSULA DÉCIMA-NONA - Os empregados da EMPRESA que dependam de um 1 (um) ano para a aposentadoria por tempo de serviço pleno e que contem com mais de 5 (cinco) anos de trabalho ininterruptos na EMPRESA, contarão com estabilidade provisória até adquirir o tempo necessário para aposentadoria integral, exceto no caso de falta grave ou na extinção da atividade ou término do contrato com a tomadora de serviço na base de lotação do empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - O aviso de dispensa deverá ser por escrito, com a especificação se o período de aviso será trabalhado ou indenizado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA - A EMPRESA fornecerá os atestados de afastamento e de salário, ou outros, para a Previdência, sempre e quando necessário ou solicitado pelo empregado.

DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEGUNDA - Quando o serviço for em turno ininterrupto de revezamento ou em regime de sobreaviso, será sempre regulado pela lei 5811/72, conforme a orientação jurisprudencial do TST-SDI-240.

No caso de turno ininterrupto de revezamento com jornada normal diária de 12 (doze) horas poderá ser conforme abaixo:

a) Aplicada a regra de, para cada dia de trabalho, 1 dia e meio de folga para o regime de turno ininterrupto de revezamento, no sistema de 14 dias de trabalho por 21 dias de folga ou suas proporcionalidades.

   Fica expressamente consignado que as folgas, além da 5ª folga mensal, destinam-se a compensar as horas extras excedentes à 6ª hora diária.

b) Também poderão ser aplicados os arts. 03 e 04 da lei 5.811/72 para o turno ininterrupto de revezamento quando, então, serão pagas 30 horas-extra por mês, conforme Cláusula 23ª, alínea "d" deste Acordo. Estas horas, juntamente com as folgas, além da 5ª folga mensal destinam-se a compensar as horas excedentes à 6ª hora diária.

Parágrafo Primeiro - A escolha da aplicação do regime de trabalho entre os previstos nas alíneas "a" ou "b" desta cláusula será feita anualmente em assembléia dos empregados, reconhecida pelo SINDICATO, acompanhada pela EMPRESA e pelo SINDICATO por ocasião do acordo coletivo.

Parágrafo Segundo - No caso de implantação da jornada de 14 dias trabalhados por 21 dias de folga ou suas proporcionalidades, prevista no item "a" não se aplicará a compensação de 30 horas-extra, alternativamente, previstas no item "b" desta cláusula.

Parágrafo Terceiro - A concessão de folgas em qualquer dos sistemas de revezamento de que trata esta cláusula, assim como no regime de sobreaviso, quita o repouso remunerado, conforme o art. 7º da lei 5.811/72.

Parágrafo Quarto - O SINDICATO reconhece que estes sistemas afastam a obrigatoriedade da carga horária semanal de 36 horas e da jornada mensal de 180 horas, quando necessário adaptação da escala de folga aos turnos.

Parágrafo Quinto - Para os empregados que trabalham em turno ininterrupto de revezamento ou em regime de sobreaviso dentro da lei 5.811, aplica-se aos mesmos o enunciado 112 do TST.

Parágrafo Sexto - O SINDICATO reconhece que a EMPRESA adota o pagamento por contra cheque informatizado, por depósito bancário, também, que a jornada de qualquer natureza é apurada pelo sistema de freqüência negativa, ou seja, o trabalho do mês serve para apuração do pagamento no sucedente, não

sendo utilizado o cartão de ponto nas sondas terrestres, equipamentos de transporte, plataformas marítimas e equipamentos embarcados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-TERCEIRA - As horas-extra trabalhadas e não compensadas serão pagas à razão de 100% (cem inteiros por cento) da hora da jornada normal, ou seja, pagas em dobro, não em triplo, calculadas sobre o salário-base do mês, mais os adicionais previstos na Cláusula 6ª (sexta) deste Acordo. Para fins da aplicação do aqui previsto são consideradas horas-extra as abaixo listadas:

a) horas trabalhadas além da jornada diária de 12 horas para o pessoal que trabalha em turno ininterrupto de revezamento; horas trabalhadas além de 12 horas efetivas de trabalho para o pessoal que trabalha em regime de sobreaviso e horas trabalhadas além de 8 horas para o pessoal que trabalha no horário diurno entre 05:00 e 22:00 horas.

b) horas trabalhadas nos dias fora da escala normal de revezamento, seja por permanência no trabalho ou pela sua antecipação de retorno ao trabalho, quando o empregado estiver de folga.

c) horas trabalhadas nos feriados nacionais, estaduais e municipais, limitados estes feriados a 12 (doze) dias por ano.

d) horas previstas na Cláusula 22ª, alínea "b".

Parágrafo Primeiro - Poderá haver a compensação em folgas das horas-extra realizadas, obedecido o limite mensal de 220 (duzentos e vinte) horas trabalhadas.

Parágrafo Segundo - Caso as horas-extra não sejam pagas, porém compensadas, serão feitas na proporção de 2 para 1, ou seja, 2 dias de folga para cada dia de 12 horas trabalhadas.

Parágrafo Terceiro - O cálculo das horas-extra trabalhadas para o pessoal que trabalha em turno ininterrupto de revezamento e no regime de sobreaviso, será feito aplicando-se o divisor de 180 horas.

Parágrafo Quarto - O cálculo das horas-extra para o pessoal que trabalha no horário diurno de 05:00 às 22:00 horas ou em regime de sobreaviso será feito aplicando-se o divisor de 220 horas.

Parágrafo Quinto - O pagamento das horas-extra será feito, no máximo, com a folha do mês seguinte ao do mês da efetiva realização das horas-extra.

Parágrafo Sexto - Os valores para o divisor utilizado no cálculo de horas-extra acima previstos, por não haver legislação específica nem jurisprudência pacífica sobre o assunto, foram estabelecidos entre a EMPRESA e o SINDICATO, considerando que podem vir a ser alterados, para mais ou para menos, em conformidade com o que vier a ser estabelecido na jurisprudência ou no ordenamento legal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUARTA - A EMPRESA e seus empregados conjuntamente com o SINDICATO estabeleceram o horário de 08:00 e 20:00 horas para troca de equipes e, desta forma, no feriado, eventualmente, uma equipe pode vir a trabalhar apenas 8 horas; outra equipe a trabalhar 12 horas e outra equipe a trabalhar 4 horas. Fica estabelecido que o pagamento das horas-extra dos feriados previstos na cláusula anterior, item "c", será proporcional às horas efetivamente trabalhadas no feriado, conforme horário de revezamento acima.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUINTA - A EMPRESA garante o pagamento do Adicional de Interinidade a partir do primeiro dia de substituição que não tenha caráter meramente eventual, em qualquer situação, tendo como base o menor salário da função interina. Em qualquer caso, o prazo da interinidade não poderá ser superior a 180 (cento e oitenta) dias contínuos.

Parágrafo Único - A permanência do substituto por mais de 180 (cento e oitenta) dias na função, obrigará a sua efetivação na função, cargo ou vaga.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEXTA - Os empregados que trabalhem exclusivamente durante o dia no período de 05:00 às 22:00 horas, poderão ter carga horária semanal de 44 horas com folga aos domingos ou terão um turno diário de 12 horas com escala de trabalho de 7 dias por semana por 7 dias de folga ou suas proporcionalidades e não trabalharão em regime de turno ininterrupto de revezamento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SÉTIMA - Os procedimentos aqui acordados relativos ao cálculo do valor de horas-extra quitam toda e quaisquer diferenças que, porventura, possam ter ocorrido até a presente data.

DA SEGURANÇA INDUSTRIAL E SAÚDE OCUPACIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA-OITAVA - De acordo com o previsto no subitem 7.4.3.5.2 da Portaria SST8, de 08/05/96 (alteração da NR7), o exame médico demissional será, obrigatoriamente, realizado até a data da homologação da demissão, desde que o último exame médico ocupacional tenha sido realizado há mais de 180 (cento e oitenta dias).

CLÁUSULA VIGÉSIMA-NONA - Os atestados médicos serão aceitos e as faltas abonadas, desde que estejam de acordo com a Portaria nº 3.291 do Ministério do Trabalho, de 20 de fevereiro de 1984.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - O empregado comunicará diretamente, através de terceiros ou do SINDICATO, por qualquer meio idôneo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do momento em que adoecer ou for acidentado, a ocorrência à EMPRESA, independentemente do fornecimento do atestado médico, com vistas a não causar transtornos na operacionalização dos serviços, motivado pela indefinição de sua situação de saúde e do seu retorno ao trabalho.

Parágrafo Único – O empregado que não cumprir o disposto nesta cláusula sofrerá punição disciplinar, sem prejuízo de outras medidas legais.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-PRIMEIRA - Fica assegurado a todos os empregados o direito de prestarem serviços dentro das normas de segurança e medicina do trabalho e do Ministério do Trabalho (M.T.P.S.).

Parágrafo Único - Não será submetido à punição o empregado que se recusar a trabalhar em situações que atentem contra as normas de segurança e medicina do trabalho, desde que comprovado pela CIPA da EMPRESA.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SEGUNDA - A EMPRESA facultará a participação dos seus funcionários, Dirigente ou Delegado Sindical eleitos, nas reuniões da CIPA e envidará todos os esforços para efetivar a ação preventiva e corretiva da mesma, visando a eliminação e/ou controle dos riscos no ambiente de trabalho.

Parágrafo Único - Representantes Sindicais poderão estar presentes como observadores.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-TERCEIRA - A EMPRESA observará a Lei no tocante ao fornecimento do formulário DIRBEN-8030 ou outro que o venha a substituir, contendo informações sobre a atividade, como exposição a agentes agressivos, para fins de instrução de processos de aposentadoria especial, até 180 (cento e oitenta) dias após a rescisão contratual ou solicitação do empregado, bem como a relação dos últimos 60 (sessenta) salários de contribuição.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-QUARTA - A EMPRESA fornecerá aos seus empregados, gratuitamente, uniforme e outras peças de vestimenta, inclusive equipamentos de proteção individual e de segurança, quando por Lei exigidos na prestação de serviços ou quando a atividade assim o obrigar.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-QUINTA - Na ocorrência de acidente de trabalho ou na comprovação de doença ocupacional, a EMPRESA emitirá a CAT - Comunicação de Acidente de Trabalho e prestará o socorro imediato à vítima, conduzindo-a para o posto de atendimento médico mais próximo, com veículo adequado a executar essa tarefa.

Parágrafo Primeiro - Nos casos de Acidente de Trabalho, a vítima, ao dar entrada no posto de atendimento médico, estará acompanhada de pessoal de apoio devidamente treinado que entregará a CAT para o devido preenchimento naquele posto.

Parágrafo Segundo - A EMPRESA enviará, mensalmente, para cada SINDICATO, cópia das CATs relativas aos acidentes ocorridos no mês.

DAS RELAÇÕES COM O SINDICATO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SEXTA - As homologações trabalhistas de todos os empregados da EMPRESA serão realizadas no SINDICATO ou, em caso de algum empecilho, poderão ser realizadas no Ministério do Trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SÉTIMA - É vetada a dispensa do empregado Dirigente ou Delegado Sindical desde o registro da sua candidatura até a data da eleição, durante o seu mandato, se eleito, e mais 01 (um) ano após o término do mesmo, exceto por falta grave, devidamente comprovada na forma da lei ou na extinção da atividade ou término do contrato com a tomadora de serviço, na base de lotação do empregado, conforme prevê o inciso VIII (oito) do artigo 8º (oitavo) da Constituição Federal e artigo 543 (quinhentos e quarenta e três), parágrafo 3º (terceiro) da C.L.T.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-OITAVA - O Dirigente ou Delegado Sindical eleito poderá ser liberado pela EMPRESA durante o período de seu mandato mediante solicitação escrita do SINDICATO, continuando com suas remunerações e encargos pagos pela EMPRESA.

Parágrafo Primeiro - As remunerações e encargos pagos pela EMPRESA serão ressarcidos integralmente pelo SINDICATO.

Parágrafo Segundo - O valor do ressarcimento será descontado do valor das contribuições sindicais imediatamente subseqüentes, recolhido mensalmente dos funcionários ou associados ou de qualquer outra contribuição para o SINDICATO.

Parágrafo Terceiro - Poderá ser eleito, no máximo, 01 (um) empregado da EMPRESA como Dirigente ou Delegado Sindical em cada mandato, por cada SINDICATO signatário do presente Acordo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-NONA - Excepcionalmente este ano não haverá desconto da contribuição assistencial, tendo em vista que não houve ganho real, apenas o índice inflacionário.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - A EMPRESA, encaminhará para cada SINDICATO, mensalmente, a relação dos trabalhadores que contribuem para o SINDICATO, bem como os valores descontados, repassando à entidade até o 5º dia útil do mês subseqüente.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-PRIMEIRA - O SINDICATO e a EMPRESA se comprometem a estabelecer normas para o pagamento da PLR, em observância à lei 10.101/2000, nos próximos 2 meses, visando efetuar o seu pagamento em abril de 2006.

DAS CONDIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-SEGUNDA - As partes signatárias do presente instrumento se comprometem a observar e cumprir os dispositivos e normas pactuados no presente Acordo Coletivo.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-TERCEIRA - Este Acordo Coletivo terá validade de 02 (dois) anos, a contar do dia 1º de setembro de 2005 até o dia 31 de agosto de 2007. Entretanto, as cláusulas financeiras serão discutidas anualmente, na data base.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-QUARTA - No período de 60 (sessenta) dias anteriores ao término do presente Acordo Coletivo, poderão ser iniciadas as negociações, visando a repactuação e/ou revisão do mesmo.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-QUINTA - A prorrogação, revisão, renúncia ou revogação, parcial ou total do presente Acordo Coletivo, será em conformidade com o artigo 615 da C.L.T.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-SEXTA - Conforme disposto no artigo 614 da C.L.T., 01 (uma) via deste Acordo Coletivo será depositada na Delegacia Regional do Trabalho do Rio de Janeiro, RJ, para fins de registro e arquivo, assegurando os seus efeitos jurídicos legais.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-SÉTIMA - Ficam mantidas todas as Cláusulas dos Acordos e Sentenças anteriores, desde que não modificadas ou que conflitem com o atual Acordo.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-OITAVA - A Justiça do Trabalho será competente para dirimir e julgar toda e qualquer dúvida ou pendência, resultante da execução do presente Acordo Coletivo de Trabalho, inclusive quanto à sua aplicação.

E estando as partes justas e acordadas, assinam o presente Acordo Coletivo de Trabalho em 5 (cinco) vias de igual teor e forma.

Macaé, 15 de dezembro de 2005.

ITACAU AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA.
Álvaro Campos de Souza

SINDICATO DOS TRABALHADORES OFFSHORE DO BRASIL - SINDITOB
Amaro Luiz Alves da Silva

TESTEMUNHAS:

Egion Malta Jr.
CPF 048224045-87

Eliane do Desterro da Silva
Secretária — SINDITOB